


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0001176-66.2017.8.26.0374**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Incêndio**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **OTÁVIO EDUARDO DAMAS LINO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

I. OTÁVIO EDUARDO DAMAS LINO, qualificado a fls. 15 e **MANOEL PEREIRA FILHO**, com qualificação a fls. 29, foram denunciados e viu-se processado como incurso no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea *h*, do Código Penal c.c. artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 4 de setembro de 2017, por volta de 11h40min, na Fazenda Rosário, de propriedade da U.G., zona rural desta cidade e Comarca, conluiados e mediante unidade de propósitos, teriam causado incêndio em lavoura de cana-de-açúcar, expondo em perigo a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas, devido sua grande proporção, bem como teriam transportado munição de arma de fogo de uso permitido, consistente em um cartucho de calibre 12, marca CBC, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia que por motivos ignorados os Réus, fazendo uso de um automóvel da marca Fiat, modelo Strada Trek CE 1.6, ano 2013, cor vermelha, placas AXK-6195, de propriedade do Corréu Otávio, teriam se dirigido até o canal existente na Fazenda Rosário e valendo-se de petrechos improvisados, ou seja, papel toalha e papel higiênico, embebidos em álcool,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

teriam ateado fogo na lavoura de cana de açúcar, fugindo em seguida do local. Em razão da severa estiagem, o fogo se alastrou rapidamente, tornando uma imensa área, colocando em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas. Não obstante, a ação teria sido flagrada por funcionários da usina, que teriam passado a perseguir os Réus, que no trajeto teriam se desfeito dos petrechos que utilizaram no ocorrido, recolhidos por funcionários da usina, que ainda acionaram a Polícia Militar, que conseguiu prender em flagrante os Acusados. No automóvel ainda teriam sido localizado alguns petrechos utilizados no incêndio e uma munição de calibre 12.

Denúncia de fls. 220/221 recebida em 15 de setembro de 2017 (fls. 226). Os Réus constituíram advogado, que apresentou defesa preliminar em fls. 389/407, rejeitada a fls. 426/427. Durante a instrução foi colhida prova oral (fls. 721/723, 786/788 e 984/1.027) e os Réus foram interrogados (cf. fls. 976).

Em alegações finais o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela procedência da ação nos exatos termos da denúncia (fls. 1.031/1.036).

A douta Defesa, por sua vez, pretendeu a absolvição dos Acusados sustentando que não houve comprovação da autoria delitiva e as provas seriam insuficientes para imposição de um decreto condenatório, em atendimento ao princípio *in dubio pro reo* (fls. 1.038/1.048).

Eis o relatório.

II. Fundamento e DECIDO.

Ao término da instrução criminal, e após uma atenta análise das provas reunidas nos autos, não se pode deixar de reconhecer que a materialidade e autoria dos fatos descritos na denúncia ficaram satisfatoriamente comprovadas.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito de fls. 05/15, nos boletins de ocorrência de fls. 38/44 e 56/57, no auto de exibição e apreensão de fls. 45/47, pela documentação de fls. 336/364, laudos periciais de fls. 844/856 e 906/907 e pela prova oral colhida durante a persecução.

Certa a autoria contra os Réus. Otávio, em Juízo, relatou que tinha uma entrega de uma lavadora a ser feita, mas relatou que somente poderia ir depois de voltar da cidade de Ribeirão Preto, onde tinha compromisso marcado às 13h, levando consigo Manoel, que vinha de tratamento de saúde. Neste dia foi informado por seu irmão que teria acontecido incêndio em propriedade da usina e que haveria fogo por todo lado segundo sua esposa e o veículo utilizado é para entrega de mercadoria, sendo que por ajudar seu pai em plantação de bananeira


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

tinha objetos, inclusive faca e lampião. A polícia os parou chegando na Rodovia Anhanguera e nada encontrou com eles, sendo que um policial teria tomado seu telefone celular e seria funcionário da usina e, inclusive, conhece a Fazenda Rosário, já tendo feito entrega. No mais, o fogo não estava só nesta propriedade. Quanto à munição, também negou sua posse e nada teria sido achado quando foram revistados na rodovia, esclarecendo que não foram perseguidos durante o trajeto e a velocidade máxima que costuma desenvolver é de 80 km/h.

Manoel, por sua vez, também negou o teor da peça inicial acusatória, asseverando que acompanhava Otávio que iria a Ribeirão Preto comprar peça para caminhão e levava consigo máquina para entregar em Ipuã. No trajeto foram por uma estrada de terra que servia como atalho. Foram parados pela polícia no trevo de Morro Agudo depois de passar pela dita estrada de terra, somente localizando os petrechos para trabalhar com banana, do pai de Otávio, negando que tivessem jogado algo do veículo e, no mais, estava em tratamento de saúde, tendo uma sonda de colostomia, necessitando de um pano com álcool para fazer a higiene da bolsa. Também nada sabia sobre a munição e alega que às 14h daquele dia tinha consulta médica.

O policial militar Sandro, em fls. 721/723, ressaltou que estava de serviço quando foram informados que uma pessoa em uma picape vermelha teria tentado colocar fogo em um canal em Guaíra e fugia rumo Morro Agudo em estrada de terra, avistando o automóvel na rodovia e mesmo tendo sido visto pelos Acusados, empreenderam fuga, não parando nem com eles dando sinal de parada, passando a acompanhá-los por alguns minutos, até a abordagem. Em revista, encontraram no veículo uma faca, papel higiênico, garrafa de água, um copo de alumínio com álcool, fita crepe, recebendo informações desconhecidas dos Réus, um falando que a máquina de lavar levada na carroceria seria levada para Ribeirão Preto, enquanto o outro disse que estava a passeio. Ademais, em contato com a polícia de Guaíra, tomaram conhecimento que uma testemunha viu o veículo durante a fuga, sendo lançado, de seu interior, materiais para prática do crime, apresentados na delegacia e, ainda, que tal automóvel era relacionado à prática de delitos semelhantes. Sobre a munição, eles informaram que era de outro rapaz que tinha comércio e negaram o incêndio. Em linhas gerais, este foi o teor do depoimento prestado pelo policial Wagner, que ainda esclareceu que dentre os objetos apreendidos estavam papel, *“tanto de jornal quanto de papel higiênico enrolado em fita adesiva”*, que também foram descartadas durante o percurso.

Em fls. 984/988, o Capitão Hannickel aduziu que era coordenador regional da PAME e era período de estiagem, sendo que no mês de agosto daquele ano ocorreu um grande incêndio na região, com vários focos distintos, cruzando informações e verificaram relatos distintos de que um veículo estava nas proximidades dos focos, sendo avisado que funcionários monitoravam este automóvel, identificado como uma caminhonete vermelha cabine estendida empoeirada, cuja placa remetia ao veículo registrado em nome da esposa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

Otávio, aduzindo que em conversa com funcionários da G.R.M. Agrícola o sogro do Corréu Otávio trabalhava na Fazenda Poção, de propriedade de Osvaldo Ribeiro de Mendonça e foi dispensando porque estaria tentando cultivar em APP, sendo que depois disso começou a se intensificar os incêndios. No dia dos fatos foi informado por Manoel, funcionário da usina, que flagraram uma pessoa ateando fogo em um talhão de cana, acionando a Polícia Militar de Morro Agudo para interceptar a caminhonete vermelha, onde encontraram vários petrechos utilizados. No mais, o veículo transportava um eletrodoméstico.

A testemunha Elton disse que dirigia caminhão no dia dos fatos e irradiou ter visto fogo na Fazenda Rosário, vendo uma picape vermelha passando por ele, em alta velocidade, ocupada por duas pessoas, carregando uma embalagem com plástico e isopor, vindo de onde estava o incêndio. No mais, naquela época era período de seca e tinham vários focos de fogo, esclarecendo que havia suspeita que o incêndio era provocado por ocupante de uma picape vermelha. Depois disso surgiram outros focos, mas de pequena monta (fls. 989/993).

O funcionário da usina, Edvaldo, afirmou ser fiscal agrícola e no dia foi informado que teve início de fogo, saindo para a estrada municipal com as características do veículo suspeito, uma picape, permanecendo no aguardo até que dito automóvel, que tinha a cor vermelha, passou em alta velocidade, saindo em seu encaicho sentido Morro Agudo e no trajeto jogaram objetos para o lado de fora, perdendo seu alcance quando chegaram no asfalto, sendo presos pela polícia, esclarecendo que o automóvel apreendido pela polícia era o mesmo que perseguiu. Ademais, relata que os ocupantes do veículo teriam percebido que os perseguiu, o que durou cerca de vinte minutos e dos objetos apreendidos, que foram lançados, havia papel toalha e papel higiênico em forma de pavio, alguns recolhidos depois que voltou da perseguição, sendo que depois disso diminuíram os focos de incêndio (fls. 994/1.000).

Ronaldo, em fls. 1.001/1.006, não presenciou o ocorrido, afirmando sobre as informações que tinham da picape vermelha em incêndios anteriores.

As testemunhas de defesa também não presenciaram os fatos. Gisele, em fls. 1.008/1.011, declarou que Otávio presta serviços de transporte na loja em que ela trabalha, o Magazine Luiza, e no dia a polícia telefonou dizendo ter encontrado ele com a lavadora, e seu destino era a cidade de Ipuã para fazer a entrega, sempre tendo uma postura correta. Ainda afirmou que depois de sua prisão tiveram outros incêndios. Em semelhante sentido o depoimento de Fábio (fls. 1.012/1.014) e Valéria (fls. 1.015/1.019).

De outra forma, Arnaldo disse que Manoel é jardineiro e depois da prisão teve mais incêndio (fls. 1.020/1.021). No mesmo teor, o depoimento de Wilma (fls. 1.025/1.027) e de Luiz, que ainda disse que Manoel precisava limpar a bolsa (fls. 1.022/1.024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

De absolvição não se pode falar, pois bem delineada a prática do crime de incêndio pelos Réus.

Isso se deve porque, de pronto, não é de se acreditar que Otávio, que tinha por obrigação fazer a entrega de um produto na cidade de Ipuã iria primeiro se dirigir à Ribeirão Preto para tratar de assuntos pessoais e levar consigo Manoel, o qual recentemente teria deixado o hospital, sendo que o produto entregue deveria estar em condições, dentre elas minimamente limpo, o que não se daria com algo que estava na caçamba de um veículo que tomou a estrada de terra. No mais, deve se observar que segundo Otávio, seu compromisso em Ribeirão Preto era às 13h, enquanto Manoel disse que às 14h tinha consulta médica, sendo impossível que em uma hora se faça o trajeto Ribeirão Preto/Guaíra, demonstrando que ambos estavam naquela estrada de terra, em local diametralmente oposto ao de quem seguiria de Guaíra para Ipuã, somente para praticar o crime e, por circunstâncias que fugiram do seu desejo, qual seja, a descoberta e perseguição, acabaram por se embrenhar em toda a estrada de terra e sair em Morro Agudo, onde foram presos. Cumpre ponderar, ainda, que Otávio nem ao mesmo fez prova de seus compromissos, violando a regra do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Some-se a isso que houve perseguição do veículo ao qual os Acusados estavam e, mesmo tendo avistado o funcionário da usina, fugiram por considerável lapso temporal, jogando objetos comprometedores para fora, sendo que a mesma conduta, qual seja, de tentar a fuga, se passou já no asfalto, frente aos policiais que estavam na cidade de Morro Agudo, conduta incompatível de quem nada sabia sobre os fatos.

Observo, ainda, que o fato de Manoel necessitar de álcool para fazer sua higiene não é justificativa para acolher a pretensão da douta Defesa, por certo que não teria lançado isso da janela da picape vermelha caso não tivesse destino ilícito, ressaltando, outrossim, que a existência de outros focos de incêndio no período em que estavam encarcerados não pode ser fundamento para absolvição, posto que é algo comum os focos de incêndio, matéria diversa da aqui tratada porque evidenciado que os Acusados agiram para, no caso em questão, provocar os focos do incêndio.

A afirmativa de que não teriam sido os Réus vistos pelas testemunhas ateando fogo ou na fuga deve ser afastada, porque inquestionável que estavam no veículo perseguido o que, aliado aos fatos acima mencionados, dão a dimensão que incendiaram o local e ainda transportavam a munição, não havendo qualquer indicativo que funcionários da usina tivessem algum interesse em indevidamente acusar alguém que soubessem inocente para justificar queimadas proibidas.

Cumpre ponderar, ainda, que o laudo pericial de fls. 844/856 identificou o incêndio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

Sendo assim, comprovado que os Acusados, com vontade livre e manifesta, provocaram incêndio em lavoura, conduta tipificada no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea *h*, do Código Penal.

Quanto à munição, também se observa que ambos transportavam o objeto, cuja potencialidade lesiva foi confirmada pelo laudo de fls. 906/907.

Inexistem causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do agente ou extingam a punibilidade, razão pela qual reconheço a ocorrência dos delitos e passo a fixar as penas, levando em consideração as diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Em relação a ambos os acusados, quanto ao crime do artigo 250 do Código Penal tenho que na primeira fase da dosimetria, deve ser observado que o incêndio foi de grandes proporções, em período de seca, o que poderia resultar em uma tragédia não fosse prontamente prestado socorro, motivo porque, pela maior perniciosidade da conduta, majoro a pena em 1/6 (um sexto) e a fixo, para cada um, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no menor valor, à míngua de comprovação das condições financeiras dos Acusados.

Por fim, comprovado que se tratava de lavoura, incide a causa de aumento de pena do parágrafo 1º do artigo 250 do Código Penal, de modo que a majoro em 1/3 (um terço) e fixo definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para cada um dos Réus, além do pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal.

Em relação ao crime do artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, na fase inicial fixo a pena, para cada um deles, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no menor valor, uma vez que agiram, aqui, os Acusados com dolo normal da conduta. Ausentes outras circunstâncias, fica estabelecida neste patamar.

Promovo a soma das penas, com base no artigo 69, *caput*, do Código Penal, pois os Acusados praticaram dois crimes com dois resultados diversos, atingindo, para cada um, o montante de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no menor valor.

Saliento que a maior perniciosidade da conduta para o crime de incêndio, bem como a somatória das penas, indicam que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, bem como, pelos mesmos motivos, o cumprimento da pena deve iniciar-se em regime semiaberto, nos termos do artigo 59, inciso III, Código Penal.

Lado outro, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

causados pela infração, considerando o artigo 387, inciso IV, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20.06.2008, porquanto não houve demonstração de prejuízo, o que não afasta que a vítima possa pleitear a reparação no Juízo Cível, com demonstração de danos.

III. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e, em consequência:

a) **CONDENO** o Corréu **OTÁVIO EDUARDO DAMAS LINO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea *h*, do Código Penal c.c. artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária a partir do fato delituoso, vedada a conversão em pena restritiva de direitos ou concessão de *sursis*; e

b) **CONDENO** o Corréu **MANOEL PEREIRA FILHO**, também com qualificação nos autos, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com correção monetária a partir do fato delituoso, vedada a conversão em pena restritiva de direitos ou concessão de *sursis*, como incurso no artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea *h*, do Código Penal c.c. artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Tendo em vista que os Acusados responderam em liberdade o processo, não se mostra necessária a decretação da prisão preventiva, podendo aguardar o julgamento em liberdade, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de ambos no Rol dos Culpados (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

P.R.I.C.

Guaíra, 20 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**